**PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2023**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS À EMPRESA QUE ESPECIFICA.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, com alteração dada pela Lei Municipal nº 6.609, de 10 de abril de 2023, fica o Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, autorizado a conceder benefício fiscal à empresa **CONATUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, estabelecida à Rodovia Wilson Finardi, Mogi Mirim-Conchal, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.036.175/0001-85, nos termos da presente Lei.

Art. 2º À empresa requerente, nos termos da legislação vigente, será dada isenção dos seguintes tributos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos:

I – Imposto Sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis (ITBI);

II – Taxa de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização;

III – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV – Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);

V – Taxa de “Habite-se”, no final de construção.

§ 1º A isenção do IPTU se dará somente para a área correspondente ao terreno e edificação, objeto da ampliação.

§ 2º O incentivo será proporcional à área descrita no projeto aprovado.

Art. 3º Os benefícios fiscais surtirão efeito a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será concedido a partir do primeiro dia do exercício subsequente à publicação desta Lei.

Art. 4º Para fins do que trata esta Lei, a empresa requerente deverá atender às seguintes exigências:

I – deverá gerar de empregos diretos, conforme estimativa apresentada;

II – deverá manter em seu quadro de funcionários, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no Município de Mogi Mirim;

III – deverá iniciar a produção no local, após 2 (dois) anos, contados a partir da expedição do Alvará para início das obras;

IV – deverá gerar para o Município de Mogi Mirim, no 2º exercício de sua instalação, Valor Adicionado Anual (VA) de, no mínimo, R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), se a atividade for industrial; de no mínimo de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), se a atividade for comercial; e se a atividade for de prestação de serviços, deverá apresentar um ISSQN de, no mínimo, R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V - deverá destinar, durante todo o período da isenção ou benefício, anualmente, 5% (cinco por cento) do valor referente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

Parágrafo único. A empresa de que trata esta Lei poderá destinar o valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor dos Fundos Municipais Sociais do Município ou projetos que atendam às Leis Federais de destinação do Imposto de Renda nas áreas de esporte, cultura, criança e adolescente, idoso e outros segmentos que a legislação permitir.

Art. 5º A empresa requerente perderá o direito ao incentivo fiscal de que trata esta Lei, se:

I – durante o período de outorga dos benefícios, descumprir os ditames estabelecidos na Lei Municipal nº 6.414/2022;

II – no prazo de 2 (dois) anos, após a expedição do Alvará para início das obras, não iniciar a produção no local;

III - efetivar relocalização de domicílio tributário ou abertura de filiais que represente redução do nível de arrecadação e de mão de obra de seu estabelecimento em Mogi Mirim.

Art. 6º Para fins de que cuida a presente Lei, deverão ser observados todos os ditames da Lei Municipal nº 6.414/2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de maio de 2 023.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 51 de 2023**

**Autoria: Prefeito Municipal**